SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095391 - SP (2026/0177964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO LIMIRIO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, por entender que o reconhecimento realizado foi corroborado pelo conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pelo depoimento da vítima e pela apreensão do celular subtraído em poder do requerente, em conformidade com o entendimento firmado no Tema n. 1.258 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59053732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f9ff8115-5321-47bc-90c7-02af7c642da0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f9ff8115-5321-47bc-90c7-02af7c642da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095391 - SP (2026/0177964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO LIMIRIO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, por entender que o reconhecimento realizado foi corroborado pelo conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pelo depoimento da vítima e pela apreensão do celular subtraído em poder do requerente, em conformidade com o entendimento firmado no Tema n. 1.258 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58713483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 79a0e4c4-e8f3-4584-be99-468673944c1b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO LIMÍRIO contra a decisão de fls. 449-450, que não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio e afirmar que a impugnação de decisão proferida em revisão criminal deve ocorrer por recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, mesmo existindo recurso próprio, é possível o exame de flagrante ilegalidade, o que autoriza o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão de ordem de ofício.

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria indeferido liminarmente a revisão criminal sem apreciar o mérito da validade do reconhecimento pessoal, o que violaria a inafastabilidade da jurisdição.

Defende que o reconhecimento pessoal é inválido por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258 do STJ, cuja observância seria obrigatória, acarretando nulidade do ato e de seus efeitos.

Expõe que o reconhecimento na fase policial e em juízo foi inseguro: teria sido colocado ao lado do paciente pessoa sem semelhança física, induzindo o resultado, e a vítima, em juízo, não confirmou com segurança a autoria, revelando ausência de certeza suficiente para sustentar a condenação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão para o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem de ofício; subsidiariamente, pretende a submissão do recurso ao colegiado e o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional ou da invalidade da prova, com o restabelecimento da sentença absolutória.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas

Documento eletrônico VDA58713483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 79a0e4c4-e8f3-4584-be99-468673944c1b

decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Ademais, a impetração do *habeas corpus* ocorreu de modo prematuro, pois foi realizada contra decisão monocrática, não tendo sido demonstrada a existência de deliberação colegiada da instância de origem.

A ausência de apreciação pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da pacífica jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.** Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de *writ* perante o STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE *A QUO*. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU**. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.**

Documento eletrônico VDA58713483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 79a0e4c4-e8f3-4584-be99-468673944c1b

> 2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. De acordo com o disposto no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal-CF, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem.**
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 874.725/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. O Tribunal de origem decidiu pela ausência de nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, porque o reconhecimento realizado na fase inquisitorial (fl. 19 dos autos originários) está em conformidade com o conjunto probatório e a condenação se apoiou em provas produzidas em juízo, inclusive no depoimento da vítima em juízo e na apreensão do aparelho celular subtraído em poder do requerente (fls. 399-401).

Tal entendimento está em consonância com o disposto no Tema n. 1.258 do STJ (grifo próprio):

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

Documento eletrônico VDA58713483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 79a0e4c4-e8f3-4584-be99-468673944c1b

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;
3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;
4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;
6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58713483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 79a0e4c4-e8f3-4584-be99-468673944c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.391 / SP

Número Registro: 2026/0177964-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055187220178260196 20250724720268260000 55187220178260196

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PAULO LIMIRIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO LIMIRIO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:23
Código de Controle do Documento: 71c27528-0079-4d63-8065-0915c7a27e0a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:23
Código de Controle do Documento: 71c27528-0079-4d63-8065-0915c7a27e0a